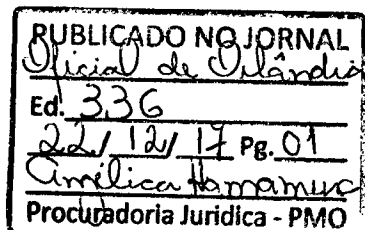




PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



LEI COMPLEMENTAR Nº 46

De 21 de dezembro de 2017.

“Altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia -, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. Fica permitido o exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos da cidade, após prévia obtenção de autorização da Prefeitura Municipal e desde que observadas as condições constantes na legislação exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas durante todo o tempo da autorização e submeter-se à fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante e da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.”

“Art. 194. É considerado comércio ambulante toda atividade comercial de caráter permanente ou eventual, exercida individualmente de maneira estacionária ou itinerante utilizando-se de instalações removíveis, em vias ou logradouros públicos, por pessoas físicas civilmente capazes e em condições que não caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

§ 1º. Também serão considerados como comércio ambulante a prestação dos seguintes serviços, quando prestados nas vias e logradouros públicos:

I – confecção ou moldagem de chaves;

II – conserto de panelas, frigideiras, leiteiras e similares;

III – divertimento infantil através da montagem de brinquedos infláveis, pula-pulas e similares;

IV – trenzinhos motorizados para passeio turístico.

§ 2º. Ainda que os prestadores dos serviços indicados nos incisos do parágrafo anterior já sejam estabelecidos no Município com o competente Alvará de Funcionamento, será necessária a obtenção da autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos.

§ 3º. Equiparam-se a comerciantes ambulantes os expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos, culturais e artesanais, exceto quando o total da renda obtida com a venda das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

obras for destinada, exclusivamente, a entidades beneficentes e filantrópicas.”

“Art. 195. Não será considerada atividade comercial ambulante:

I - a venda de mercadorias em vias e logradouros públicos quando realizada em eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público e cujo total da renda obtida com a venda das mercadorias for destinada, exclusivamente, a entidades beneficentes e filantrópicas sem fins lucrativos;

II - a atividade comercial de caráter eventual, exercida individualmente por pessoa física ou jurídica, de maneira estacionária, utilizando-se de instalações removíveis, realizada nas feiras comerciais e eventos similares que ocorrerem dentro das dependências de qualquer estabelecimento privado, ainda que este esteja munido do competente Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A atividade descrita no inciso II deste artigo ficará sujeita à disciplina legal própria.”

“Art. 196. Para os efeitos deste Capítulo consideram-se vias e logradouros públicas os espaços livres de uso comum do povo, tais como ruas, avenidas, parques, praças e jardins.”

“Art. 197. Para as atividades do comércio ambulante somente será aceita a comercialização das mercadorias indicadas em regulamento.”

“Art. 198. A pessoa interessada em exercer a atividade de comércio ambulante deve requerer, antes do início da atividade, a correspondente autorização junto à Prefeitura Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Em caso de deferimento do requerimento, a Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para expedir a correspondente autorização, desde que pagos os tributos devidos.

§ 2º. Em caso de deferimento do requerimento, a pessoa interessada terá o prazo de 15 (quinze) dias para retirada do documento de autorização, mediante comprovação de pagamento dos tributos devidos, sob pena de caducidade da autorização.”

“Art. 199. Em caso de indeferimento do requerimento de autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante, a pessoa interessada poderá encaminhar pedido escrito de reconsideração à autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento da referida decisão.

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá ser devidamente fundamentado, sob pena de definitivo arquivamento do processo.

§ 2º. O pedido de reconsideração poderá ser instruído com os documentos que a pessoa interessada entender pertinentes ao seu pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. A decisão quanto ao pedido de reconsideração, a ser proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, deverá ser motivada, concluindo pela sua procedência ou não.

§ 4º. Sendo julgado procedente o pedido de reconsideração, será expedida a autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante; sendo julgado improcedente o pedido de reconsideração, serão os autos arquivados definitivamente.”

“Art. 200. A autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante será outorgada sempre a título provisório e precário, unilateral, oneroso e intuitu personae.

Parágrafo único. Poderá ser outorgada uma única autorização para cada pessoa física, exceto no caso de evento ou festividade realizada, patrocinada ou apoiada pela Prefeitura Municipal, quando o comerciante ambulante já portador de uma autorização poderá requerer outra, em caráter especial e excepcional, para o exercício da atividade dentro do recinto onde esteja ocorrendo o evento ou a festividade, quando assim permitido pelo seu promotor.”

“Art. 201. A outorga da autorização não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao comerciante ambulante qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento, quando for o caso.”

“Art. 202. A autorização será diária ou anual e terá o prazo de validade constante no documento da autorização, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Prefeitura Municipal e desde que mantidas as condições constantes na legislação exigidas para a respectiva atividade e recolhidas a taxa de licença de comércio ambulante e a taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

§ 1º. A autorização não poderá ser prorrogada se o comerciante ambulante estiver em débito decorrente das disposições deste Capítulo.

§ 2º. O requerimento de renovação da autorização deverá ser protocolado até 15 (quinze) dias antes de expirado o seu prazo de validade, sob pena de perda da autorização.”

“Art. 203. A autorização poderá ser negada quando o comerciante ambulante infringir dispositivos específicos desta Lei Complementar quanto à atividade de comércio ambulante, de seu regulamento ou por interesse público superveniente, que inviabilize a sua continuidade no mesmo ou em outro local.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses mencionadas no caput deste artigo, o comerciante ambulante não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Prefeitura Municipal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“Art. 204. A autorização não será outorgada, em nenhuma hipótese, para o exercício da atividade de comércio ambulante nas seguintes situações:

I – venda de carnes in natura, peixes e frutos do mar não congelados;

II - armas e munições de qualquer espécie;

III - explosivos, corrosivos, inflamáveis ou produtos de fácil combustão;

IV – pássaros e outros animais;

V – medicamentos e produtos farmacêuticos;

VI – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou psíquica.”

“Art. 205. A autorização para o exercício do comércio ambulante, que serve exclusivamente para o fim nela indicado, é de caráter pessoal e não pode ser transferida a terceiro, sob qualquer título ou pretexto.”

“Art. 206. As atividades do comércio ambulante poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo, utilizando-se, para tanto, de tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas;

II – em ponto móvel, quando o ambulante, estacionado em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, tipo banca estacionária, ou de veículos, automotivos ou não; e

III – em ponto fixo, quando o ambulante desenvolver suas atividades em equipamentos removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal, nele se enquadrando as bancas de jornais e revistas e trallers.

Parágrafo único. As bancas de jornais e revistas e os trallers instalados em área de domínio privado, para serem classificadas como comércio ambulante, ficarão sujeitas a todas as determinações contidas neste Capítulo e respectivo regulamento.”

“Art. 207. No exercício da atividade de comércio ambulante somente poderão ser comercializadas as mercadorias de acordo com o equipamento utilizado, na forma prevista em regulamento.”

“Art. 208. Somente será autorizado o exercício da atividade de comércio ambulante nos dias, horários e locais definidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. No caso do exercício da atividade de comércio ambulante utilizar-se de bancas de jornais e revistas, bancas estacionárias ou trallers, possuirá prioridade para a concessão do direito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

exploração do espaço público o comerciante ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual - MEI, de acordo com a Lei do Simples Nacional, desde que sua atividade ou CNAE esteja relacionada com o comércio ambulante.

§ 2º. É vedada a instalação ou permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias e logradouros públicos.”

“Art. 209. A mudança de localização da atividade do comércio ambulante ou a substituição do modelo de equipamento somente poderão ocorrer mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir e em qualquer tempo, poderá a Prefeitura Municipal, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias, determinar a mudança da localização da atividade.”

“Art. 210. O equipamento utilizado na atividade do comércio ambulante, quando de fácil remoção, não poderá pernoitar no local de sua instalação, sendo obrigatório o seu recolhimento diário, após o horário de encerramento das atividades determinado no documento de autorização.”

Art. 2º. O Capítulo II, do Título VII, da Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, fica acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 210-A. Toda e qualquer atividade inerente ao exercício do comércio ambulante será praticado em nome do comerciante ambulante e por sua conta e risco, sem prejuízo da observância da legislação vigente.

§ 1º. O comerciante ambulante poderá ter um preposto somente no caso de atividade estacionária, ou seja, bancas de jornais e revistas, banca estacionária e trailler, devendo o preposto ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e previamente cadastrado na Prefeitura Municipal.

§ 2º. O comerciante ambulante responderá pelos atos de seu preposto quanto à observância das normas contidas nesta Lei Complementar quanto ao comércio ambulante e em seu regulamento.

§ 3º. As notificações, intimações e demais ordens administrativas poderão ser encaminhadas diretamente ao preposto.”

“Art. 210-B. Sem prejuízo da observância de outras exigências legais, são deveres do comerciante ambulante:

I – manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

II – fixar em seu equipamento ou usar em lugar visível o correspondente documento de autorização, devidamente atualizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – usar de urbanidade e respeito para com os companheiros de trabalho e o público em geral;

IV – zelar pela higiene pessoal e limpeza de sua vestimenta;

V – manter os produtos alimentícios em perfeitas condições de conservação e higiene, devidamente protegidos de insetos e impurezas;

VI – no comércio de produtos alimentícios, utilizar apenas copos, pratos e talheres descartáveis;

VII – indicar à Divisão de Tributação o seu preposto.”

“Art. 210-C. Sem prejuízo da observância de outras proibições legais, é vedado ao comerciante ambulante:

I – modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal;

II – fazer uso de muros, paredes, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III – apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora após as 18 horas;

IV – utilizar dizeres ofensivos ao decoro público;

V – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos para fixação de seu equipamento sem prévia autorização municipal;

VI – expor mercadorias ou volume além do limite ou capacidade do seu equipamento;

VII – utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinado para tal;

VIII – comercializar mercadoria para a qual não esteja devidamente autorizado;

IX – perturbar a ordem pública;

X – utilizar-se de preposto não cadastrado junto à Prefeitura Municipal;

XI – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres nas vias ou logradouros públicos;

XII – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos;

XIII – instalar o equipamento sem expressa autorização da Prefeitura Municipal;

XIV – expor e vender produtos sem condições de consumo;

XV – instalar seu equipamento em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal.”

“Art. 210-D. Nos casos de autuação por infração a dispositivos deste Capítulo e de seu regulamento, serão aplicadas penalidades pecuniárias e medidas administrativas, isoladas ou cumulativas, de conformidade com a natureza e gravidade das respectivas ocorrências, agravando-as no caso de reincidência, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no período de um ano.

§ 2º. As penalidades compreenderão:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão da atividade por até 15 (quinze) dias;

IV – revogação da autorização.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicadas, as mercadorias do infrator poderão ser apreendidas como medida administrativa quando o caso assim exigir, a critério da fiscalização municipal.”

“Art. 210-E. Das penalidades impostas cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua ciência pelo autuado, à autoridade superior àquela que a aplicou.

§ 1º. O recurso deverá ser devidamente fundamentado, sob pena de definitivo arquivamento do processo.

§ 2º. O recurso poderá ser instruído com os documentos que a pessoa interessada entender pertinentes ao seu pleito.

§ 3º. A decisão quanto ao recurso, a ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, deverá ser motivada, concluindo pela sua procedência ou não.

§ 4º. Sendo julgado improcedente o recurso, as multas eventualmente aplicadas deverão ser pagas pelo autuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo autuado.”

“Art. 210-F. No caso de apreensão da mercadoria, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

§ 1º. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua apreensão, elas poderão ser vendidas em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo e, havendo saldo credor, este será entregue ao autuado, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 2º. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura Municipal doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais do Município.

§ 3º. Quando a apreensão recair sobre mercadorias facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de 1 (um) dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação.

§ 4º. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 3.607/2008 PENALIDADES AO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo Infringido	Penalidades
Art. 210-B, I	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa média. 2ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, II	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, III	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, IV	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, V	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, VI	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, VII	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, I	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, II	1ª Infração – Multa leve. 1ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, III	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, IV	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, V	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 210-C, VI	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, VII	1ª Infração – Multa leve. 1ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, VIII	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, IX	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, X	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XI	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XII	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XIII	1ª Infração – Multa grave. 1ª Reincidência – Multa grave e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XIV	1ª Infração – Multa grave. 1ª Reincidência – Multa grave e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XV	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 5º. A mercadoria de que trata o § 3º deste artigo poderá ser doada em prazo inferior a 1 (um) dia, de acordo com a previsibilidade de deterioração.”

“Art. 210-G. As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.”

“Art. 210-H. A autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante de que trata este Capítulo não dá direito ao autorizado de participar das feiras livres realizadas pela Prefeitura Municipal, sendo que o comércio realizado nestas feiras livres continua sujeito à regulamentação própria.”

Art. 3º. Os títulos das Seções do Capítulo II, do Título VII, da Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, ficam suprimidas, deixando de existir separação entre os artigos daquele Capítulo.

Art. 4º. O Anexo Único da Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, fica renomeado para “Anexo I”.

Art. 5º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, o Anexo II – Penalidades ao Comércio Ambulante, em anexo a esta Lei Complementar.

Art. 6º. Aqueles que, na data de entrada em vigência desta Lei Complementar, vinham ocupando vias ou logradouros públicos para o exercício da atividade de comércio ambulante, deverão requerer sua regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, sob pena de remoção sumária.

Parágrafo único. Os comerciantes ambulantes que utilizam-se de *trailers* e bancas estacionárias já autorizadas a funcionar nas vias e logradouros públicos, poderão permanecer nos mesmos locais em que se encontram instalados até nova ordem expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 21 de dezembro de 2017.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 71/2017

Projeto de Lei Complementar nº 21/2017